



Número: **0603241-11.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - ELEIÇÕES 2022 - Partido Social Democrático - PSD**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (REQUERENTE)</b>	
	<b>GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43481573	08/12/2022 00:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.615

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603241-11.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A**

**ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A**

**REQUERENTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A**

**ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO. RELATÓRIO. DOAÇÕES. RECEITA. DESPESA. ANTERIORES. PRESTAÇÃO PARCIAL. NÃO INFORMADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. O atraso na entrega dos relatório financeiros de doações configura falha sanável quando dura poucos dias e o envio é anterior à data do pleito, sem prejuízo ao exercício da fiscalização concomitante pelos eleitores e por esta justiça especializada. Precedentes.

2. Contas aprovadas com ressalva.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 08/12/2022 12:45:59

Número do documento: 2212080034046790000042445632

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212080034046790000042445632>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:06

Curitiba, 06/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas eleitorais do candidato MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, nas eleições 2022.

Publicado o edital a que se refere o art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem qualquer impugnação.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo opinando pela não prestação em razão da ausência de advogado constituído e pela aposição de ressalvas com esteio nas inconsistências relatadas nos itens 1.1.1, 9 e 10.2.

O interessado peticionou juntando o instrumento de mandato e manifestando-se sobre o parecer conclusivo.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

## VOTO

No caso *sub judice*, o setor técnico manifestou-se, inicialmente, por declarar não prestadas as contas em razão da ausência de advogado constituído.

Essa falha foi sanada pelo interessado, remanescendo apontamentos da unidade técnica que opinam pela aposição de ressalvas com esteio nos itens 1.1.1, 9 e 10.2 do parecer conclusivo, os quais se passa a analisar de forma pormenorizada:

### i) 1.1.1 - Relatórios financeiros de campanha:

Constou do parecer conclusivo atraso na entrega dos relatórios financeiros correspondentes a três doações, conforme tabela:

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ/ CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL*	TIPO ENTREGA	*VALOR R\$	*%



55100070000 OPR3748728	25/08/2022	29/08/2022	726.408.989-49	MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA	55100070000P R000003E	Relatório Financeiro	10.000,00	5,2759
55100070000 OPR0279069	14/09/2022	19/09/2022	427.369.519-72	LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR	55100070000P R000009E	Relatório Financeiro	100.000,00	52,7593
55100070000 OPR3217880	26/09/2022	31/10/2022	726.266.689-04	RICARDO WAGNER NETO	55100070000P R00013E	Final	500,00	0,2638

O art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Assim, considerando que houve efetivo atraso na entrega dos relatórios, uma vez que ultrapassado o prazo legal de 72 horas, tem-se por caracterizada a inconsistência.

A falha apurada, a depender da quantidade e valores envolvidos, pode levar à desaprovação das contas, conforme enuncia o § 7º do mesmo dispositivo.

Não obstante, no caso dos autos, não se vislumbra gravidade suficiente a determinar a desaprovação. Isso porque foram apenas três atrasos de poucos dias, sendo que com relação ao mais relevante deles, doação de R\$ 100.000,00 por Luiz Renato Durski Júnior, ela foi efetivada no dia 14/09, portanto, o relatório deveria ter sido enviado até o dia 17/09, todavia, ocorreu em 19/09, antes do pleito e após dois dias do término do prazo.

É certo que, embora a falha seja relevante percentualmente, já que atinge pouco mais de 58% dos recursos financeiros empreendidos na campanha, não houve prejuízo ao exercício da fiscalização por parte dessa justiça especializada, bem como não impediu que os eleitores tomassem conhecimento da transação antes do pleito, motivo pelo qual é suficiente a aposição de ressalva, acompanhando farta jurisprudência já emanada desta Corte.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO DE POUcos DIAS. APRESENTAÇÃO ANTES DAS ELEIÇÕES. OUTRAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES COM IMPACTO ÍNFIMO NAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência do TSE que, em um primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passou a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria. Precedente.
2. O bem jurídico tutelado pela norma que prevê a apresentação de relatórios financeiros de campanha em até três dias da data de recebimento de receitas é a transparéncia do financiamento eleitoral, permitindo que os eleitores – principais destinatários dessa informação – possam votar cientes de quem são os apoiadores de partidos e candidatos, tendo ainda a função de viabilizar a fiscalização concomitante, isto é, antes da eleição, pela Justiça Eleitoral.
3. Caso concreto em que dois relatórios financeiros de campanha foram apresentados com atraso de dois e dez dias, mas respectivamente 35 e cinco dias antes das eleições, não havendo prejuízo ao bem jurídico tutelado. Com isso, mesmo atingindo valor absoluto expressivo e impactando percentual significativo das receitas – 43,55% –, configura mero desatendimento



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 08/12/2022 12:45:59

Número do documento: 2212080034046790000042445632

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212080034046790000042445632>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:06

formal da norma, superável com a aposição de ressalvas.

[...]

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060056998, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, Rel. designado(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, DJE 24/06/2022]

## **ii) 9 e 10.2 - Confronto com a prestação de contas parcial:**

Nos pontos, a unidade técnica detectou doações recebidas e gastos realizados em data anterior à de entrega da parcial, mas não informados à época.

Foram apontadas 7 doações, sendo três da Direção Estadual do órgão partidário, três de Severo Silvio Ovando e uma de Willian Nunes Bueno, que totalizaram R\$ 13.083,00, assim como 12 gastos eleitorais, que somaram R\$ 36.700,00.

As condutas contrariam o disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº23.607/19 e podem conduzir à desaprovação, nos termos do § 7º:

Art. 47

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Tal comando legal busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No caso concreto, não obstante a omissão de receitas e despesas na parcial, constata-se que as informações foram devidamente prestadas por ocasião da prestação de contas final e não acarretaram prejuízo à fiscalização. Ademais, o valor omitido de maior relevância foi de apenas dez mil reais frente a um total de gastos que ultrapassou duzentos mil reais, motivo pelo qual, no caso em apreço, reputa-se suficiente a aposição de ressalva.

## **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, relativa às eleições de 2022.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603241-11.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A - REQUERENTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - Advogados do REQUERENTE: GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 08/12/2022 12:45:59  
Número do documento: 2212080034046790000042445632  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212080034046790000042445632>  
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:06

Num. 43481573 - Pág. 5